



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.173-A, DE 2015

(Do Sr. Pastor Franklin)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.", para tornar obrigatória a capacitação em saúde e segurança do trabalho aos trabalhadores prestadores de serviços a empresas contratadas por órgãos e entidades da administração pública; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 2044/15, apensado (relatora: DEP. JOZI ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2044/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII, renumerando-se o seguinte:

“Art. 40.....

.....

XVII - a obrigatoriedade de que todos os trabalhadores que venham a desempenhar atividades vinculadas ao objeto da licitação sejam capacitados em saúde e segurança do trabalho;

.....”

Art. 2º O *caput* do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 55.....

.....

XIV - a obrigatoriedade de que os trabalhadores que venham a desempenhar atividades vinculadas ao contrato sejam capacitados em saúde e segurança do trabalho.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas sobre segurança no trabalho apontam que a ocorrência de acidentes é muito maior entre trabalhadores que prestam serviços a empresas contratadas por órgãos e entidades da administração pública do que entre os servidores públicos. Esse fato revela inegável descaso para com a saúde e a segurança dos prestadores de serviços, o que não se pode admitir. Nesse sentido, apresentamos proposição para alterar a Lei de Licitações para assegurar que os trabalhadores que desempenharem atividades no âmbito dos contratos com a administração pública recebam capacitação em saúde e segurança do trabalho.

Por considerar que a proposta resguarda direitos inalienáveis dos trabalhadores, contamos com a contribuição de nossos pares para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado Pastor Franklin
PTdoB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA LICITAÇÃO**

Seção IV **Do Procedimento e Julgamento**

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004\)*](#)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1173/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666/93, acrescentando o inciso VI, ao art. 29, estabelecendo como requisito de habilitação para processos licitatórios, na documentação relativa à regularidade trabalhista, a obrigatoriedade de comprovação por meio de certificado ou declaração de regularidade da legislação de segurança e medicina do trabalho.

Art. 2º O art, 29, da Lei nº 8.666/93, passa a vigorar acrescido no seguinte inciso VI:

Art. 29

.....

VI – comprovação, por meio de certificado ou declaração da respectiva Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, de que estão sendo observadas as condições de regularidade da legislação de segurança e medicina do trabalho.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As condições de salubridade do trabalhador, bem como os acidentes do trabalho no Brasil, se encontram em níveis preocupantes. Segundo Jorge Mesquita Huet Machado, Coordenador-Geral de Saúde do Trabalhador CGSAT/SVS/MS do Ministério da Saúde, o Brasil é o quarto país do mundo em número de acidentes fatais no trabalho. Sendo suas principais causas a banalização das ocorrências e a falta de política de prevenção.

O impacto social dos acidentes é de suma relevância, tendo em vista que muitos desses trabalhadores que sofrem acidentes fatais, ou que causem alguma limitação, são os que sustentam a família, causando dessa forma uma desestruturação na vida familiar.

Os acidentes de trabalho não são as únicas preocupações, as doenças profissionais causam no mundo do trabalho enorme sofrimento e perdas, com mais de dois milhões de pessoas no mundo morrendo por ano devido a enfermidades relacionadas ao trabalho, enquanto cerca de 321 mil morrem por causa de acidentes.

No entanto, as doenças profissionais permanecem em grande parte invisíveis, em comparação com os acidentes de trabalho, mesmo matando seis vezes mais pessoas por ano. Além disso, a natureza das doenças profissionais está em constante mudança devido às alterações tecnológicas e sociais, a par das condições econômicas globais que agravam os riscos de saúde existentes e criam novos riscos.

As doenças adquiridas no trabalho, bem como os acidentes que ocorrem devem ser, cada vez mais, combatidas pelo Estado, cabendo ao Governo Federal promover a execução de medidas destinadas a minimização desses eventos.

Além do trabalhador, que é o maior prejudicado, os acidentes envolvem materiais, máquinas, equipamentos, tempo e encargos, não só para a empresa como também para a Nação, cabendo ao Estado a responsabilidade de agilizar a sua máquina administrativa, de forma a exigir, das empresas, a comprovação de que se encontra em dia com a prevenção de doenças e acidentes de trabalho.

Essa comprovação se dará por meio de certificado ou declaração da respectiva Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, de que estão sendo observadas as condições de regularidade da legislação de segurança e medicina do trabalho.

A medida, inclusive, vem em auxílio da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, carente de recursos humanos, pois toda a empresa que desejar concorrer a uma licitação, antes mesmo de solicitar o certificado de inspeção do MTE, tratará de colocar-se em dia com a legislação no que tange a segurança e medicina do trabalho.

Assim sendo, tenho a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão esse Projeto de Lei, para que ao seu final tenhamos uma legislação aperfeiçoada e um número menor de doenças e acidentes de trabalho no Brasil.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Major Olimpio
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DA LICITAÇÃO**

Seção II

Da Habilitação

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.173, de 2015, de autoria do Deputado Pastor Franklin, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatória a capacitação em saúde e segurança do trabalho pelos empregados e prestadores de serviços a empresas contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública.

Distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição

está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

Depois de encerrado o prazo regimental sem oferecimento de emendas ao projeto, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 2.044, de 2015, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, a comprovação de que estão sendo observadas as condições de regularidade da legislação de segurança e medicina do trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O autor justifica a proposição no fato das estatísticas sobre a segurança do trabalho apontarem para que a ocorrência de acidentes entre trabalhadores que prestam serviços a empresas contratadas por órgãos e entidades da administração pública, serem maiores que entre os servidores públicos. Acrescenta que *“este fato revela inegável descaso para com a saúde e a segurança dos prestadores de serviços”*.

No mesmo sentido, o autor do PL nº 2.044, de 2015, assevera que *“além do trabalhador, que é o maior prejudicado, os acidentes envolvem materiais, máquinas, equipamentos, tempo e encargos, não só para a empresa como também para a Nação, cabendo ao Estado à responsabilidade de agilizar a sua máquina administrativa, de forma a exigir, das empresas, a comprovação de que se encontra em dia com a prevenção de doenças e acidentes de trabalho”*.

Apesar de relevante a preocupação dos nobres parlamentares com a saúde e segurança dos trabalhadores, não se afigura razoável a aprovação dos projetos de lei que acabam por dar entender que as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória apenas para as empresas que buscam serem contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública.

As leis de proteção ao trabalhador são amplas, abrangentes e suficientes, e são explicitadas em normas reguladoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que são atualizadas constantemente por sugestões das muitas Comissões Tripartite instaladas, em especial vale mencionar a Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho (CTSST).

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do seu Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, compete planejar e coordenar ações de fiscalização dos ambientes e condições de trabalho e por meio da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST que é o órgão de âmbito nacional, compete orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre a matéria em todo o território nacional guiada pelas Normas Regulamentadoras, emitidas pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre essas Normas Regulamentadoras vamos nos reportar a NR1 intitulada “DISPOSIÇÕES GERAIS” que logo em seu item 1.1e subitem 1.1.1 estabelece:

“1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) (Grifo nosso).

1.1.1 As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)” (Grifo nosso).

Portanto todas as empresas, públicas ou privadas, que queiram ou não licitar com órgãos e entidades da Administração Pública submetidas a Lei 8666/93 em funcionamento em território nacional, devem estar tanto cumprimento as normativas

relacionadas a segurança e medicina do trabalho, assim como as próprias entidades contratantes, cabendo, exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego ou a quem ele delegar, a fiscalização.

Não podemos admitir quer seja, por incompetência, despreparo, falta de meios ou qualquer outra razão que impeça ou limite a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, que passamos a ter empresas fiscalizadas e não fiscalizadas por querem ou não contratar com entes públicos.

Desse modo, o objetivo almejado pela proposição, qual seja a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, pode ser alcançado mediante, tão somente, a intensificação da fiscalização a ser exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não onerando ainda mais os nossos meios de produção.

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.173/2015 e seu apensado PL nº 2.044/2015.

Sala da Comissão,

JOZI ROCHA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.173/2015 e 2044/2015, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jozi Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
